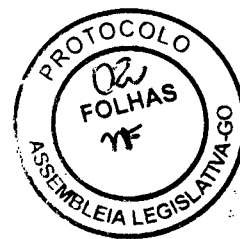




ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 135 /16.

Goiânia, 08 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), e na Lei Complementar nº 27 de 30 de dezembro de 1999, na parte relativa ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO).

A finalidade das modificações é a de, em primeiro lugar, destinar eventuais *superávits* financeiros apurados ao final do respectivo exercício ao Tesouro Estadual. É que, ao determinar que o saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual seja revertido ao Tesouro, garante-se à Administração maior capacidade de programação financeira de desembolso, otimizando, com isso, a gestão dos escassos recursos públicos. A medida, ademais, procura dar cumprimento aos itens 1, 2 e 4 das Recomendações contidas no Parecer Prévio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, de forma a



ESTADO DE GOIÁS



reduzir o saldo da “conta centralizadora”, com efetiva implantação da “conta única”.

A segunda parte das alterações diz respeito à revogação de dispositivos que fixam caber aos próprios fundos os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, já que tal medida não se compagina com o mencionado sistema de conta única.

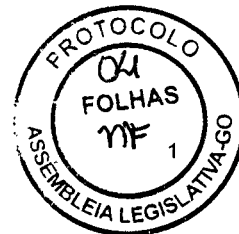
As alterações, enfim, intentam viabilizar a implantação, já no início do próximo exercício financeiro, do chamado Sistema de Conta Única do Tesouro, disciplinado pela Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

Com essas razões, que espelham a importância da presente propositura, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

DE 2016.

Altera as Leis Complementares nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º Em atendimento ao que estabelece o art. 6º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências, são promovidas as alterações abaixo especificadas:

I – na Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996:

“Art. 9º O titular Pasta do Meio Ambiente é a autoridade competente para reconhecer dívidas, autorizar despesas e efetuar pagamentos à conta dos recursos do FEMA” (NR)

“Art. 11. Os recursos disponíveis do FEMA serão aplicados no mercado financeiro, por meio de instituições oficiais.” (NR)



“Art. 12. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

II – na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:

“Art. 10-A. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e o inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 11 / 30 / 2016

[Handwritten Signature]

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002951

Data Autuação: 06/10/2016

Nº Ofício MSG: 135-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 20, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1996, E Nº 27, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999.



2016002951



ESTADO DE GOIÁS



Of. Mens. nº 135 /16.

Goiânia, 00 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

NESTA

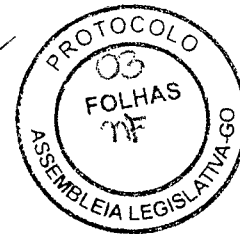
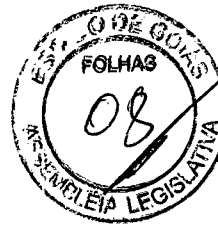
Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei complementar que promove alterações na Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), e na Lei Complementar nº 27 de 30 de dezembro de 1999, na parte relativa ao Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDEMETRO).

A finalidade das modificações é a de, em primeiro lugar, destinar eventuais *superavits* financeiros apurados ao final do respectivo exercício ao Tesouro Estadual. É que, ao determinar que o saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual seja revertido ao Tesouro, garante-se à Administração maior capacidade de programação financeira de desembolso, otimizando, com isso, a gestão dos escassos recursos públicos. A medida, ademais, procura dar cumprimento aos itens 1, 2 e 4 das Recomendações contidas no Parecer Prévio de 2015, do Tribunal de Contas do Estado, de forma a



ESTADO DE GOIÁS



reduzir o saldo da “conta centralizadora”, com efetiva implantação da “conta única”.

A segunda parte das alterações diz respeito à revogação de dispositivos que fixam caber aos próprios fundos os rendimentos de eventuais aplicações financeiras, já que tal medida não se compagina com o mencionado sistema de conta única.

As alterações, enfim, intentam viabilizar a implantação, já no início do próximo exercício financeiro, do chamado Sistema de Conta Única do Tesouro, disciplinado pela Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015.

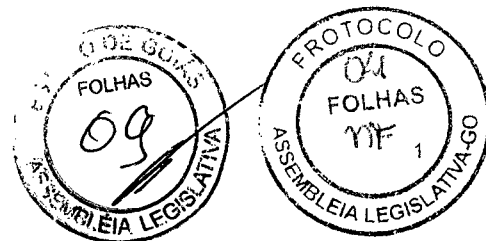
Com essas razões, que espelham a importância da presente proposição, e na expectativa de vê-la convertida em lei, solicito a sua apreciação em consonância com o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de elevada consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO

SECC/R.Arruda.



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

DE 2016.

Altera as Leis Complementares nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

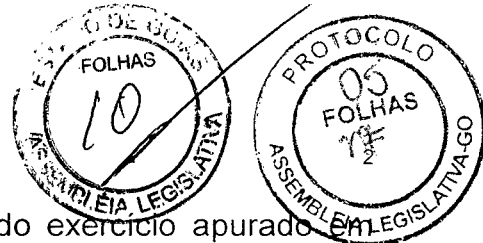
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º Em atendimento ao que estabelece o art. 6º da Lei Complementar estadual nº 121, de 21 de dezembro de 2015, que institui o Sistema de Conta Única do Tesouro Estadual e dá outras providências, são promovidas as alterações abaixo especificadas:

I – na Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996:

“Art. 9º O titular Pasta do Meio Ambiente é a autoridade competente para reconhecer dívidas, autorizar despesas e efetuar pagamentos à conta dos recursos do FEMA” (NR)

“Art. 11. Os recursos disponíveis do FEMA serão aplicados no mercado financeiro, por meio de instituições oficiais.” (NR)



“Art. 12. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

II – na Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999:

“Art. 10-A. O saldo financeiro do exercício apurado em balanço anual, relativamente ao Fundo de que trata esta Lei, será revertido ao Tesouro Estadual.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso VII do art. 3º da Lei Complementar nº 20, de 10 de dezembro de 1996, e o inciso IV do § 2º do art. 10 da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 1999.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS,
em Goiânia, de _____ de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 11 / 30 / 1936
[Handwritten Signature]
1º Secretário